

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2011**

(Do Sr. Rodrigo Garcia)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, para dispor sobre a informatização do processo administrativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º, 22, 26, 38 e 66 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

.....

§ 2º .....

.....

.....

IV – transmissão eletrônica – toda forma de comunicação a distância através da rede mundial de computadores ou de outras redes de telecomunicação;

V – sítio oficial da Administração - local, na rede mundial de computadores, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração disponibiliza suas informações e serviços;

VI – assinatura digital – identificação inequívoca do signatário, assegurada por certificado digital emitido por autoridade certificadora.

§ 3º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

§ 2º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, o requerimento inicial poderá ser protocolado mediante transmissão eletrônica, cabendo à Administração proceder ao credenciamento do interessado, na forma determinada em regulamento, propiciando-lhe meio de acesso ao sítio oficial da Administração que assegure a identidade, o sigilo e a autenticidade de suas comunicações.” (NR)

“Art. 22. ....

.....

.

§ 5º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, o envio de petições ou recursos pelo interessado, bem como os atos processuais de qualquer natureza praticados pela Administração, à exceção de intimações, poderão ser efetuados por transmissão eletrônica, exigida a assinatura digital.” (NR)

“Art. 26. ....

.....

.

§ 6º A transmissão eletrônica de correspondência aos interessados que tenham manifestado interesse por esse serviço, comunicando o envio de intimação e a eventual abertura de prazo processual, terá caráter meramente informativo, não substituindo os meios de intimação referidos no § 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 38. ....

.....

.

§ 3º Nos casos em que a Administração disponha de meios para tal, a juntada de documentos por meio eletrônico será admitida:

I – para os documentos originalmente produzidos em formato digital, providos de assinatura digital, que poderão ser juntados ao processo por meio eletrônico,

mediante ação direta do interessado, confirmada por protocolo eletrônico, produzindo a partir daí todos os efeitos próprios de documento original;

II – para os documentos originalmente produzidos em papel, desde que digitalizados e providos de assinatura digital do interessado, que poderão ser juntados ao processo por meio eletrônico, obrigando-se o interessado a comprovar a autenticidade, se assim exigido pela Administração, mediante a apresentação do documento original.” (NR)

“Art. 66. ....

§ 4º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora de seu protocolo no sítio oficial da Administração.

§ 5º Salvo disposição expressa em contrário, são considerados tempestivos os atos praticados por meio eletrônico até o dia do vencimento do respectivo prazo, ainda que em horário posterior ao término do expediente normal do órgão ou entidade.

§ 6º Em caso de indisponibilidade de acesso ao sítio oficial da Administração, decorrente de problema técnico sob sua responsabilidade, os prazos de que trata este artigo deverão ser prorrogados de ofício para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A informatização dos processos administrativos constitui recurso essencial para a modernização da administração pública, com reflexo positivo nos serviços prestados aos cidadãos e na redução dos custos incorridos pelos órgãos públicos. Um dos mais bem-sucedidos exemplos de eficácia atribuível à informatização de processos foi a adoção de pregões eletrônicos para a aquisição de bens pela administração. A ampliação da competitividade provocada pelo maior número de licitantes que participam dos pregões eletrônicos, em virtude de poderem fazê-lo a distância, tem resultado

em significativa economia de recursos públicos, conforme demonstram estatísticas divulgadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Assim como já ocorre nos processos licitatórios, é possível vislumbrar outras rotinas da administração pública que poderiam ser beneficiadas pela informatização, tanto em favor dos cidadãos, que não mais estariam sujeitos a enfrentar filas nas repartições, como em favor do próprio serviço, uma vez que os processos informatizados podem ser concebidos para que, em qualquer etapa, sejam emitidos alertas em face de indícios de erros ou omissões.

Embora diversos órgãos públicos já estejam promovendo a informatização de seus processos, convém estabelecer um marco legal básico a partir do qual a administração pública federal como um todo possa empenhar-se na modernização de suas atividades. Nesse sentido, há que se considerar que os processos administrativos na esfera federal subordinam-se ao disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, cuidando, dentre outras matérias, dos direitos assegurados aos administrados.

Afigura-se aconselhável, por conseguinte, que os princípios básicos que deverão reger a informatização de processos da espécie sejam aditados à referida Lei. Convém, ainda, que a especificação de parâmetros e exigências venha a ser tratada em regulamento, uma vez que a dinâmica da evolução tecnológica pode impor frequentes atualizações.

Ante o exposto, submeto à apreciação de meus ilustres Pares o presente projeto, esperando que possa vir a ser aperfeiçoado ao longo de sua tramitação e merecer a aprovação pelo Congresso Nacional, contribuindo para a modernização do serviço público.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado RODRIGO GARCIA**  
DEM - SP